



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

AUTÓGRAFO
APROVADO DIA 18/03/2025

**PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA
PL Nº. 06/2025
Fl. 01/02**

**AUTORIA: VEREADORAS MÁRCIA BATISTA LOBO GRIGOLO-PODEMOS E
GABRIELA CARNEIRO DELGADO–MDB,
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 06, de 20 de fevereiro de 2025.**

“Determina que as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde (SUS) e da rede privada, no município de Nova Andradina, disponibilizem leitos separados para mães de natimorto, mães que sofreram óbito fetal ou aborto.”

PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei;

Art. 1º. As unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do município de Nova Andradina, bem como as da rede privada de saúde deverão oferecer às parturientes de natimorto acomodação em área separada das demais mães.

§ 1º. A separação de que trata o caput deste artigo também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e estejam aguardando a retirada do feto e mulheres que sofreram aborto.

§ 2º. As unidades de saúde citadas no caput deverão garantir às parturientes de natimorto e às diagnosticadas com óbito fetal ou aborto, o direito de contar com 1 (um) acompanhante, de escolha da parturiente, durante o período de internação.

Parágrafo único. Considera-se aborto a perda gestacional ocorrida antes de 20 a 22 semanas de gestação e óbito fetal aquela que ocorrer após esse período.

Art. 2º. Caso seja necessário, tanto as parturientes de natimorto como as de óbito fetal ou aborto, deverão ser encaminhadas pela unidade de saúde respectiva para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, à unidade mais próxima de sua residência.

Art. 3º. A redação da presente Lei deverá ser exposta em cartaz, escrita de forma ostensiva e de fácil visualização, nos setores da maternidade das unidades de saúde a que se refere o caput do artigo 1º.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 18 de março de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei ordinária Nº. 06/2025

FÁBIO ZANTA - MDB
Presidente da Câmara Municipal

GABRIELA CARNEIRO DELGADO - MDB
1º Secretário

LUCIANO LEAL DE SOUSA - PODEMOS
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei ordinária Nº. 06/2025

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo criar um banco de armação de óculos para serem distribuídas às pessoas carentes do município. Muitas pessoas possuem óculos que não usam mais, que acabam esquecidos em gavetas. As armações em bom estado, após a retirada das lentes, poderão ser adquiridas por aqueles que estiverem cadastrados na prefeitura.

Além de apresentar uma alternativa ecologicamente correta para o descarte de armações antigas ou sem uso, esse tipo de ação presta um serviço de assistência social, trazendo à população de baixa renda acesso a armações de óculos sem qualquer custo e, a critério do Poder Executivo, descontos nas lentes. O presente projeto visa, portanto, aumentar a inclusão social no município, trazendo maior atenção à importância da saúde ocular e criando uma cultura de apoio entre os cidadãos.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a compreensão, discussão, votação e aprovação deste projeto de lei, que contribui para a promoção da saúde e qualidade de vida de pessoas carentes do nosso município.